

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.534 — SP. (AGRAVO DO ART. 45-RI)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — Raul Bolívar Neves

Agravado — R. Despacho de fls. 17/18

Acórdão

Inscrição na Ordem dos Advogados. Impedimento de funcionário municipal para advogar contra a Fazenda Pública, que se mantém. Negado provimento ao Agravo Regimental da decisão que suspendeu os efeitos da segurança concedida pelo Juiz de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspensão de Segurança n.º 4.534, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Raul Bolívar Neves, ainda quando cursando a Faculdade de Direito, obteve sua inscrição como solicitador-acadêmico nos quadros da Ordem dos Advogados, da Seção de São Paulo, sendo consignado na carteira o impedimento de postular contra a Fazenda Municipal, da qual êle era funcionário. Mais tarde veio a bacharelarse em Direito, e requereu, então,

já na vigência do nôvo Estatuto da Ordem de Advogados, o cancelamento do impedimento de demandar contra a Fazenda Pública em geral, como ficou declarado por ocasião da inscrição como advogado, e constante da respectiva carteira.

Para tal, invocou o art. 149 do Estatuto, que ressalvou as inscrições obtidas anteriormente ao advento do nôvo diploma legal.

Pretende que a Ordem cancele êsse impedimento, o que foi indeferido, nos têrmos de um parecer consubstancioso do Conselho Federal, o que deu lugar à impetração da segurança, que foi concedida pelo Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Nacional, em São Paulo. Pedida a suspensão dos efeitos da sentença, pela Primeira Subprocuradoria-Geral da República, proferi o seguinte despacho: “A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República submete à nossa consideração...” (lê).

Êle era solicitador quando obteve a inscrição no respectivo quadro e, então, se anotara o im-

pedimento com relação à Fazenda Municipal, porque estava vinculado à Municipalidade de Santos. Mas, depois, veio de concluir o curso e pedir a inscrição na Ordem, como advogado, e dada a sua condição de servidor público não pode postular contra a Fazenda Municipal, nem contra a Fazenda Nacional ou Estadual.

Inconformado com êsse despacho, o impetrante agravou com razões que se resumem em reeditar os argumentos da sentença, de estar favorecido pela ressalva do art. 149 do novo Estatuto, que revalidava as inscrições concedidas anteriormente, sem qualquer limitação.

Ora, acentuei no despacho, e foi salientado no parecer do Conselho da Ordem dos Advogados, que essa inscrição já fôra feita na vigência do novo Estatuto, desde que o impetrante não era anteriormente inscrito no respectivo quadro.

Pede que submeta o seu recurso ao Egrégio Tribunal.

Não tenho voto, e é o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Nego provimento, de acôrdo com o despacho do Sr. Min. Presidente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Nleder e Hugo Auler votaram de acôrdo com o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.